



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000915-02.2016.815.0000.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Roberto Rodrigues Barbosa.

ADVOGADO: Adão Domingos Guimarães (OAB/PB 8.873).

EMBARGADO: Tribunal Pleno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Roberto Rodrigues Barbosa**, em face do acórdão de fls. 762/767, que negou provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo a decisão do Conselho da Magistratura que reduziu a pena de suspensão do servidor/embargante para 30 (trinta) dias (fls. 717/721), mantendo as demais conclusões do parecer homologado pelo Corregedor-Geral de Justiça (fls. 599/613).

Afirma o embargante que o acórdão foi omisso e contraditório, pois o fato ocorrido foi isolado, e livre e espontânea a vontade de ambos. Desta feita, pleiteia a reforma do acórdão embargado a fim de que seja afastada a penalidade atribuída ao servidor (fls. 770/772).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir dessas definições, o embargante não apresentou, de fato, as alegadas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, apenas reitera o debate acerca das provas que embasaram o desprovimento do recurso e mantiveram a penalidade administrativa de suspensão do servidor.

No caso em tela, todos os depoimentos e provas foram considerados e devidamente citados na fundamentação do *decisum*, de modo que não cabe ao embargante desqualificar os depoimentos das menores apenas porque são conhecidas da menor envolvida no fato objeto desse processo administrativo.

Ademais, as provas dos autos se mostraram suficientes para o reconhecimento da conduta indevida do embargante enquanto servidor público, conforme exaustivamente apontado no acórdão embargado.

Assim, é evidente que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, subsistindo apenas a intenção do embargante de renovar o debate em torno da penalidade administrativa que lhe foi aplicada.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.** (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO DE DEMONSTRADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. Finalidade de prequestionamento. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não verificação. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.** Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (Apelação nº 0003159-40.2015.815.2003, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 05.10.2017)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Presentes ainda à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Junior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedido o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio – férias. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio) e Marcos William de Oliveira (juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO N°
0000915-02.2016.815.0000.**

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator